GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 034.711/2023-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Coari/AM.
Responsáveis: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53); Raimundo Nonato de Araújo Magalhães (196.222.872-04).
Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
Representação legal: Fabrício de Melo Parente (OAB/AM 5.772), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO NA FASE INTERNA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO GESTOR DE RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 75 dos presentes autos, com os ajustes de forma pertinentes:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Manoel Adail Amaral Pinheiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Coari/AM, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. Em 22/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 23). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1615/2023.
>
> 3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Coari/AM, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> 'Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS'.
>
> 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 6. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 2.558.896,05, imputando-se a responsabilidade a Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

7. Em 19/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

8. Em 3/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

9. Na instrução inicial (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Manoel Adail Pinheiro, que foi efetuada por meio do Ofício 9026/2024 – TCU/Seproc (peça 46).

10. O responsável encaminhou alegações de defesa, que foram analisadas na instrução antecedente, as quais foram acatadas. Nessa ocasião, concluiu-se necessidade de realização de citação do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhaes para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 15, 18, 19 e 22.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e arts. 33 e 34 da Portaria MDS 113/2015.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato de Araújo Magalhaes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/3/2016	14.185,96
4/3/2016	640,00
11/3/2016	25.500,00
5/5/2016	22.800,00
9/5/2016	8.207,50
9/5/2016	12.050,00
10/5/2016	11.400,00
11/5/2016	20.000,00
24/5/2016	11.555,10
2/6/2016	18.239,60
17/6/2016	4.018,90
24/6/2016	4.371,00
1/7/2016	11.000,00
23/9/2016	160,96
8/4/2016	1.662,35
12/4/2016	4.650,00
14/4/2016	4.437,00
26/4/2016	3.782,56
9/5/2016	5.000,00
17/5/2016	1.922,50
17/5/2016	1.723,00
3/6/2016	5.750,00
13/6/2016	3.000,00
14/6/2016	2.751,92
18/7/2016	5.500,00
28/7/2016	5.500,00
4/8/2016	7.600,00
17/8/2016	4.500,00
17/8/2016	4.400,00
19/8/2016	2.506,00
19/8/2016	1.002,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2016	580,00
14/10/2016	6.000,00
18/10/2016	5.198,00
20/10/2016	2.278,30
21/10/2016	2.375,00
24/10/2016	1.425,00
2/12/2016	5.613,00
5/12/2016	5.281,00
14/12/2016	2.001,20
28/12/2016	6.052,00
29/12/2016	6.052,00
13/6/2016	18.000,00
14/7/2016	10.000,00
22/7/2016	8.699,55
29/7/2016	3.400,55
17/8/2016	7.120,90
19/8/2016	2.507,39
10/10/2016	3.399,95
29/12/2016	5.000,19
14/4/2016	20.000,00
8/1/2016	2.000,00
8/1/2016	8.636,00
19/2/2016	15.000,00
19/2/2016	4.881,75
22/2/2016	12.930,60
22/2/2016	10.218,50
23/2/2016	1.966,10
3/3/2016	4.300,00
8/3/2016	947,37
8/4/2016	3.730,53
19/2/2016	3.371,37
19/2/2016	840,00
24/2/2016	11.700,06
7/3/2016	4.659,75
8/3/2016	8.191,35
10/3/2016	17.550,09
14/3/2016	5.850,03
13/4/2016	855,00
13/4/2016	855,00
11/3/2016	6.178,73
6/4/2016	12.736,65
8/1/2016	3.450,50
12/1/2016	11.026,31
19/2/2016	11.187,14
3/3/2016	7.500,00
11/3/2016	19.900,00
8/1/2016	1.000,00
11/1/2016	4.361,05
25/2/2016	21.578,50
3/3/2016	28.328,24
4/3/2016	6.471,60
11/3/2016	9.000,00
21/3/2016	20.000,00
21/3/2016	20.605,16
30/3/2016	32.570,86
5/4/2016	7.750,00
6/4/2016	13.959,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/4/2016	6.763,00
8/4/2016	7.650,00
14/4/2016	836,00
14/4/2016	836,00
14/4/2016	836,00
14/4/2016	836,00
14/4/2016	836,00
15/4/2016	5.375,00
15/4/2016	900,00
15/4/2016	7.186,00
15/4/2016	836,00
15/4/2016	836,00
15/4/2016	836,00
15/4/2016	836,00
15/4/2016	600,00
15/4/2016	600,00
18/4/2016	1.000,00
18/4/2016	1.578,15
19/4/2016	4.670,26
19/4/2016	12.000,00
19/4/2016	6.319,20
20/4/2016	6.889,00
22/4/2016	20.000,00
22/4/2016	1.600,00
22/4/2016	1.600,00
25/4/2016	6.150,00
25/4/2016	1.620,00
25/4/2016	805,26
26/4/2016	1.600,00
26/4/2016	1.578,95
27/4/2016	5.000,00
27/4/2016	4.149,24
28/4/2016	600,00
28/4/2016	375,00
29/4/2016	3.511,98
29/4/2016	22.726,20
29/4/2016	10.082,46
3/5/2016	18.320,00
3/5/2016	12.247,50
4/5/2016	1.600,00
5/5/2016	1.168,60
6/5/2016	1.500,00
9/5/2016	5.000,00
11/5/2016	855,00
12/5/2016	836,00
12/5/2016	836,00
12/5/2016	836,00
12/5/2016	836,00
13/5/2016	30.000,00
13/5/2016	836,00
13/5/2016	836,00
13/5/2016	836,00
13/5/2016	2.157,00
13/5/2016	15.639,00
16/5/2016	34.625,00
17/5/2016	8.500,00
17/5/2016	3.761,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/5/2016	1.984,00
18/5/2016	1.425,00
19/5/2016	20.950,00
19/5/2016	710,53
19/5/2016	4.000,00
20/5/2016	855,00
20/5/2016	1.900,00
23/5/2016	1.132,00
23/5/2016	1.059,00
23/5/2016	2.565,00
23/5/2016	6.766,26
24/5/2016	1.632,95
30/5/2016	34.200,00
30/5/2016	1.918,30
30/5/2016	1.913,00
31/5/2016	1.912,30
31/5/2016	26.789,56
1/6/2016	33.102,10
1/6/2016	1.250,00
2/6/2016	18.737,62
3/6/2016	1.825,00
3/6/2016	12.800,00
9/6/2016	1.900,00
9/6/2016	836,00
13/6/2016	15.000,00
13/6/2016	35.000,00
13/6/2016	855,00
13/6/2016	836,00
13/6/2016	836,00
14/6/2016	2.565,00
15/6/2016	2.000,00
16/6/2016	1.900,00
16/6/2016	855,00
17/6/2016	1.800,00
17/6/2016	13.194,80
17/6/2016	5.000,00
20/6/2016	1.360,00
20/6/2016	1.500,00
22/6/2016	836,00
24/6/2016	47.774,40
29/6/2016	11.075,00
29/6/2016	12.293,25
29/6/2016	12.005,30
29/6/2016	20.074,50
1/7/2016	1.900,00
1/7/2016	4.208,16
1/7/2016	3.700,00
4/7/2016	1.900,00
4/7/2016	836,00
5/7/2016	836,00
5/7/2016	836,00
5/7/2016	836,00
6/7/2016	950,00
6/7/2016	1.900,00
8/7/2016	855,00
8/7/2016	855,00
11/7/2016	14.986,75

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/7/2016	855,00
14/7/2016	61.099,24
15/7/2016	1.140,00
18/7/2016	500,00
18/7/2016	500,00
19/7/2016	1.950,00
19/7/2016	35.070,00
19/7/2016	300,00
19/7/2016	300,00
19/7/2016	200,00
20/7/2016	300,00
20/7/2016	8.566,11
21/7/2016	9.921,00
21/7/2016	500,00
21/7/2016	500,00
21/7/2016	500,00
21/7/2016	500,00
22/7/2016	8.750,55
22/7/2016	6.000,00
22/7/2016	2.000,00
22/7/2016	880,00
29/7/2016	4.750,17
9/8/2016	500,00
9/8/2016	836,00
10/8/2016	2.000,00
11/8/2016	8.000,00
11/8/2016	18.600,00
12/8/2016	3.344,00
12/8/2016	2.000,00
12/8/2016	11.296,50
12/8/2016	10.853,50
12/8/2016	8.860,00
12/8/2016	27.000,00
12/8/2016	26.325,44
12/8/2016	1.080,00
15/8/2016	26.000,00
15/8/2016	14.001,35
16/8/2016	720,00
16/8/2016	22.080,00
1/9/2016	475,00
2/9/2016	836,00
2/9/2016	836,00
23/9/2016	0,11
23/9/2016	0,95
23/9/2016	1,03
10/10/2016	12.749,00
14/10/2016	6.000,00
24/10/2016	1.140,00
26/10/2016	35.070,12
23/12/2016	18.001,74
23/12/2016	17.000,81
27/12/2016	15.000,00
27/12/2016	12.625,50
29/12/2016	3.400,10
10/6/2016	34.340,00
13/6/2016	18.791,49
14/6/2016	3.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/6/2016	3.294,22
17/6/2016	4.443,24
11/7/2016	16.500,00
12/7/2016	18.515,00
13/7/2016	19.690,00
14/7/2016	8.143,00
16/8/2016	42.000,00
19/8/2016	4.000,00
18/10/2016	2.278,30
20/10/2016	1.000,61
24/10/2016	1.000,00
24/10/2016	1.235,00
27/10/2016	11.042,40
4/11/2016	5.050,00
4/11/2016	5.176,25
4/11/2016	4.981,55
7/11/2016	6.000,00
8/11/2016	1.235,00
18/11/2016	15.377,50
27/12/2016	11.535,00
27/12/2016	11.535,00
27/12/2016	15,40
29/12/2016	9.000,10
30/8/2016	55.600,00
31/8/2016	50.000,39
2/9/2016	24.000,19
2/9/2016	41.270,00
5/9/2016	42.345,00
8/9/2016	44.650,00
9/9/2016	18.000,00
12/9/2016	46.170,00
13/9/2016	16.500,00
15/9/2016	49.500,00
20/10/2016	0,90
20/10/2016	0,20
20/10/2016	0,40
20/10/2016	0,40
20/10/2016	0,30
20/10/2016	6,52
26/10/2016	2,08
26/10/2016	8,60
27/10/2016	55.583,00
27/10/2016	33,50

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. Responsável: Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes.

10.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

10.3. Encaminhamento: citação.

11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 44), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26425/2024 – Seproc (peça 70) Data da Expedição: 13/6/2024 Data da Ciência: 18/6/2024 (peça 71) Nome Recebedor: Sidnei Correa Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 67). Fim do prazo para a defesa: 3/7/2024
Comunicação: Ofício 26426/2024 – Seproc (peça 69) Data da Expedição: 13/6/2024 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 72) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 67).
Comunicação: Ofício 26427/2024 – Seproc (peça 68) Data da Expedição: 13/6/2024 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 73) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 29/12/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Manoel Adail Amaral Pinheiro, por meio do edital acostado à peça 21, publicado em 30/8/2021.

15.2. Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes, responsável não notificado na fase interna. No entanto, considerando que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 2.612.698,36, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/11/2017.

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/11/2017	Prestação de contas (peça 4)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/2/2018	Nota Técnica 33/2018 (peça 5)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	23/3/2018	Ciência do Ofício 352/2018 (peças 6 e 7)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção
4	23/3/2020	Nota Técnica 637/2020 (peça 15)	Art. 5° inc. II	3ª Interrupção
5	7/7/2021	Nota Técnica 1557/2021 (peça 19)	Art. 5° inc. II	4ª Interrupção
6	26/7/2021	Relatório de TCE 125/2023 (peça 32)	Art. 5° inc. II	5ª Interrupção
7	4/3/2024	Pronunciamento da Unidade autorizando a citação (peça 44)	Art. 5° inc. II	6ª Interrupção
8	7/6/2024	Pronunciamento da Unidade autorizando a citação (peça 66)	Art. 5° inc. II	7ª Interrupção

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Manoel Adail Amaral Pinheiro	001.507/2003-8 (DEN, encerrado), 015.703/2002-3 (TCE, encerrado), 011.077/2004-7 (RL, encerrado), 006.989/2004-6 (DEN, encerrado), 011.558/2004-9 (TCE, encerrado), 020.322/2004-4 (DEN, encerrado), 009.625/2005-4 (DEN, encerrado), 013.411/2007-0 (TCE, encerrado), 003.826/2007-1 (REPR, encerrado), 014.473/2009-4 (CBEX, encerrado), 031.216/2010-2 (TCE, encerrado), 000.841/2011-0 (TCE, encerrado), 002.528/2011-8 (TCE, encerrado), 000.703/2011-7 (TCE, encerrado, 028.430/2007-2 (TCE, encerrado), 014.124/2008-5 (CBEX, encerrado), 031.772/2010-2 (TCE, encerrado), 005.434/2009-7 (REPR, encerrado), 024.115/2009-8 (TCE, encerrado), 024.121/2009-5 (TCE, encerrado), 025.184/2011-3 (CBEX, encerrado), 027.361/2008-7 (CBEX, encerrado), 027.362/2008-4 (CBEX, encerrado), 027.364/2008-9 (CBEX, encerrado), 002.405/2014-8 (CBEX, encerrado), 002.406/2014-4 (CBEX, encerrado), 011.865/2015-6 (CBEX, encerrado), 011.866/2015-2 (CBEX, encerrado), 013.699/2015-6 (CBEX, encerrado), 022.726/2014-4 (CBEX, encerrado), 022.735/2014-3 (CBEX, encerrado), 022.744/2014-2 (CBEX, encerrado), 022.749/2014-4 (CBEX, encerrado), 004.299/2013-2 (TCE, encerrado), 029.850/2014-2 (TCE, aberto, Convênio 53/2001 - Siafi 429905 - firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus/SUFRAMA e o município de Coari/AM), 018.275/2014-1 (CBEX, encerrado), 018.276/2014-8 (CBEX, encerrado), 010.540/2014-8 (CBEX, encerrado), 010.541/2014-4 (CBEX, encerrado), 023.621/2016-8 (CBEX, encerrado), 015.146/2016-2 (CBEX, encerrado), 017.303/2018-4 (TCE, encerrado), 021.337/2016-0 (CBEX, encerrado), 021.339/2016-3 (CBEX, encerrado), 029.243/2016-5 (CBEX, encerrado), 015.190/2019-6 (CBEX, encerrado), 015.197/2019-0 (CBEX, encerrado), 013.331/2021-3 (TCE, encerrado), 005.863/2022-8 (CBEX, encerrado),024.159/2020-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2014), 029.184/2019-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Contrato de Repasse 233.234-36/2007, celebrado entre a União e o Município de Coari/AM, tendo por objeto 'a execução da urbanização de assentamentos precários', com vigência estipulada para o período de 13/12/2007 a 7/9/2017), 005.949/2019-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB/PSE-2014), 043.468/2018-7 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011), 006.007/2021-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Educação Integral, exercício 2013), 006.544/2023-1 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB/PSE), 005.864/2022-4 (CBEX, encerrado)
Raimundo Nonato de Araújo Magalhaes	029.184/2019-3 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 233.234-36/2007, celebrado entre a União e o Município de Coari/AM, tendo por objeto 'a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

	execução da urbanização de assentamentos precários', com vigência estipulada para o período de 13/12/2007 a 7/9/2017), 006.822/2024-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de compromisso 3308/2012, que teve como objeto a 'construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada na Estada Coari - Itapeuá, Bairro Itamarati'), 033.595/2023-2 (TCE, aberto, TCE instaurada por força do disposto no Acórdão 10673/2023 - 1ª Câmara, que trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), relativamente ao contrato de repasse 233.234-36/2007, firmado com o então Ministério das Cidades, que teve por objeto 'a execução da urbanização de assentamentos precários), 007.171/2024-2 (CBEX, encerrado), 007.173/2024-5 (CBEX, encerrado)

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge)';
>
> 'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)';
>
> 'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)'.

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia do responsável Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 45 e 67).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. Informa-se que não foram apresentados argumentos na fase interna que pudessem elidir as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro

39. O responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro apresentou defesa (peça 47), que foi analisada na instrução anterior (peça 64).

40. Após análise, verificou-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estava sendo responsabilizado, de forma que deveriam ser acatados.

41. Constatou-se, ainda, a presença de elementos que permitissem aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Manoel Adail Amaral Pinheiro, podendo este Tribunal proferir o julgamento de mérito pela regularidade das contas, conforme os termos do art. 207 do Regimento Interno do TCU.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

45. No caso em tela, a irregularidade consistente em 'não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS' configura violação não só às regras legais previstas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como o da publicidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Raimundo Nonato de Araújo Magalhães não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Além disso, propõe-se acatar as alegações de defesa de Manoel Adail Amaral Pinheiro, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e afastar o débito apurado.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro;

c) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei, as contas do responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato de Araújo Magalhaes (CPF: 196.222.872-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/3/2016	14.185,96
4/3/2016	640,00
11/3/2016	25.500,00
5/5/2016	22.800,00
9/5/2016	8.207,50
9/5/2016	12.050,00
10/5/2016	11.400,00
11/5/2016	20.000,00
24/5/2016	11.555,10
2/6/2016	18.239,60
17/6/2016	4.018,90
24/6/2016	4.371,00
1/7/2016	11.000,00
23/9/2016	160,96
8/4/2016	1.662,35
12/4/2016	4.650,00
14/4/2016	4.437,00
26/4/2016	3.782,56
9/5/2016	5.000,00
17/5/2016	1.922,50
17/5/2016	1.723,00
3/6/2016	5.750,00
13/6/2016	3.000,00
14/6/2016	2.751,92
18/7/2016	5.500,00
28/7/2016	5.500,00
4/8/2016	7.600,00
17/8/2016	4.500,00
17/8/2016	4.400,00
19/8/2016	2.506,00
19/8/2016	1.002,49
21/9/2016	580,00
14/10/2016	6.000,00
18/10/2016	5.198,00
20/10/2016	2.278,30
21/10/2016	2.375,00
24/10/2016	1.425,00
2/12/2016	5.613,00
5/12/2016	5.281,00
14/12/2016	2.001,20
28/12/2016	6.052,00
29/12/2016	6.052,00
13/6/2016	18.000,00
14/7/2016	10.000,00
22/7/2016	8.699,55
29/7/2016	3.400,55
17/8/2016	7.120,90
19/8/2016	2.507,39
10/10/2016	3.399,95
29/12/2016	5.000,19

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/4/2016	20.000,00
8/1/2016	2.000,00
8/1/2016	8.636,00
19/2/2016	15.000,00
19/2/2016	4.881,75
22/2/2016	12.930,60
22/2/2016	10.218,50
23/2/2016	1.966,10
3/3/2016	4.300,00
8/3/2016	947,37
8/4/2016	3.730,53
19/2/2016	3.371,37
19/2/2016	840,00
24/2/2016	11.700,06
7/3/2016	4.659,75
8/3/2016	8.191,35
10/3/2016	17.550,09
14/3/2016	5.850,03
13/4/2016	855,00
13/4/2016	855,00
11/3/2016	6.178,73
6/4/2016	12.736,65
8/1/2016	3.450,50
12/1/2016	11.026,31
19/2/2016	11.187,14
3/3/2016	7.500,00
11/3/2016	19.900,00
8/1/2016	1.000,00
11/1/2016	4.361,05
25/2/2016	21.578,50
3/3/2016	28.328,24
4/3/2016	6.471,60
11/3/2016	9.000,00
21/3/2016	20.000,00
21/3/2016	20.605,16
30/3/2016	32.570,86
5/4/2016	7.750,00
6/4/2016	13.959,00
6/4/2016	6.763,00
8/4/2016	7.650,00
14/4/2016	836,00
14/4/2016	836,00
14/4/2016	836,00
14/4/2016	836,00
14/4/2016	836,00
15/4/2016	5.375,00
15/4/2016	900,00
15/4/2016	7.186,00
15/4/2016	836,00
15/4/2016	836,00
15/4/2016	836,00
15/4/2016	836,00
15/4/2016	600,00
15/4/2016	600,00
18/4/2016	1.000,00
18/4/2016	1.578,15
19/4/2016	4.670,26

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/4/2016	12.000,00
19/4/2016	6.319,20
20/4/2016	6.889,00
22/4/2016	20.000,00
22/4/2016	1.600,00
22/4/2016	1.600,00
25/4/2016	6.150,00
25/4/2016	1.620,00
25/4/2016	805,26
26/4/2016	1.600,00
26/4/2016	1.578,95
27/4/2016	5.000,00
27/4/2016	4.149,24
28/4/2016	600,00
28/4/2016	375,00
29/4/2016	3.511,98
29/4/2016	22.726,20
29/4/2016	10.082,46
3/5/2016	18.320,00
3/5/2016	12.247,50
4/5/2016	1.600,00
5/5/2016	1.168,60
6/5/2016	1.500,00
9/5/2016	5.000,00
11/5/2016	855,00
12/5/2016	836,00
12/5/2016	836,00
12/5/2016	836,00
12/5/2016	836,00
13/5/2016	30.000,00
13/5/2016	836,00
13/5/2016	836,00
13/5/2016	836,00
13/5/2016	2.157,00
13/5/2016	15.639,00
16/5/2016	34.625,00
17/5/2016	8.500,00
17/5/2016	3.761,50
17/5/2016	1.984,00
18/5/2016	1.425,00
19/5/2016	20.950,00
19/5/2016	710,53
19/5/2016	4.000,00
20/5/2016	855,00
20/5/2016	1.900,00
23/5/2016	1.132,00
23/5/2016	1.059,00
23/5/2016	2.565,00
23/5/2016	6.766,26
24/5/2016	1.632,95
30/5/2016	34.200,00
30/5/2016	1.918,30
30/5/2016	1.913,00
31/5/2016	1.912,30
31/5/2016	26.789,56
1/6/2016	33.102,10
1/6/2016	1.250,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/6/2016	18.737,62
3/6/2016	1.825,00
3/6/2016	12.800,00
9/6/2016	1.900,00
9/6/2016	836,00
13/6/2016	15.000,00
13/6/2016	35.000,00
13/6/2016	855,00
13/6/2016	836,00
13/6/2016	836,00
14/6/2016	2.565,00
15/6/2016	2.000,00
16/6/2016	1.900,00
16/6/2016	855,00
17/6/2016	1.800,00
17/6/2016	13.194,80
17/6/2016	5.000,00
20/6/2016	1.360,00
20/6/2016	1.500,00
22/6/2016	836,00
24/6/2016	47.774,40
29/6/2016	11.075,00
29/6/2016	12.293,25
29/6/2016	12.005,30
29/6/2016	20.074,50
1/7/2016	1.900,00
1/7/2016	4.208,16
1/7/2016	3.700,00
4/7/2016	1.900,00
4/7/2016	836,00
5/7/2016	836,00
5/7/2016	836,00
5/7/2016	836,00
6/7/2016	950,00
6/7/2016	1.900,00
8/7/2016	855,00
8/7/2016	855,00
11/7/2016	14.986,75
11/7/2016	855,00
14/7/2016	61.099,24
15/7/2016	1.140,00
18/7/2016	500,00
18/7/2016	500,00
19/7/2016	1.950,00
19/7/2016	35.070,00
19/7/2016	300,00
19/7/2016	300,00
19/7/2016	200,00
20/7/2016	300,00
20/7/2016	8.566,11
21/7/2016	9.921,00
21/7/2016	500,00
21/7/2016	500,00
21/7/2016	500,00
21/7/2016	500,00
22/7/2016	8.750,55
22/7/2016	6.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/7/2016	2.000,00
22/7/2016	880,00
29/7/2016	4.750,17
9/8/2016	500,00
9/8/2016	836,00
10/8/2016	2.000,00
11/8/2016	8.000,00
11/8/2016	18.600,00
12/8/2016	3.344,00
12/8/2016	2.000,00
12/8/2016	11.296,50
12/8/2016	10.853,50
12/8/2016	8.860,00
12/8/2016	27.000,00
12/8/2016	26.325,44
12/8/2016	1.080,00
15/8/2016	26.000,00
15/8/2016	14.001,35
16/8/2016	720,00
16/8/2016	22.080,00
1/9/2016	475,00
2/9/2016	836,00
2/9/2016	836,00
23/9/2016	0,11
23/9/2016	0,95
23/9/2016	1,03
10/10/2016	12.749,00
14/10/2016	6.000,00
24/10/2016	1.140,00
26/10/2016	35.070,12
23/12/2016	18.001,74
23/12/2016	17.000,81
27/12/2016	15.000,00
27/12/2016	12.625,50
29/12/2016	3.400,10
10/6/2016	34.340,00
13/6/2016	18.791,49
14/6/2016	3.000,00
16/6/2016	3.294,22
17/6/2016	4.443,24
11/7/2016	16.500,00
12/7/2016	18.515,00
13/7/2016	19.690,00
14/7/2016	8.143,00
16/8/2016	42.000,00
19/8/2016	4.000,00
18/10/2016	2.278,30
20/10/2016	1.000,61
24/10/2016	1.000,00
24/10/2016	1.235,00
27/10/2016	11.042,40
4/11/2016	5.050,00
4/11/2016	5.176,25
4/11/2016	4.981,55
7/11/2016	6.000,00
8/11/2016	1.235,00
18/11/2016	15.377,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/12/2016	11.535,00
27/12/2016	11.535,00
27/12/2016	15,40
29/12/2016	9.000,10
30/8/2016	55.600,00
31/8/2016	50.000,39
2/9/2016	24.000,19
2/9/2016	41.270,00
5/9/2016	42.345,00
8/9/2016	44.650,00
9/9/2016	18.000,00
12/9/2016	46.170,00
13/9/2016	16.500,00
15/9/2016	49.500,00
20/10/2016	0,90
20/10/2016	0,20
20/10/2016	0,40
20/10/2016	0,40
20/10/2016	0,30
20/10/2016	6,52
26/10/2016	2,08
26/10/2016	8,60
27/10/2016	55.583,00
27/10/2016	33,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/8/2024: R$ 4.236.931,62.

e) aplicar ao responsável Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.

2. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concordou com a unidade instrutiva, conforme parecer a seguir[1]:

> "Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Manoel Adail Amaral Pinheiro, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassados ao Município de Coari/AM, no exercício de 2016.
>
> 2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 2.558.896,05, sob a responsabilidade do gestor acima nominado, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas (peça 32).
>
> 3. A unidade técnica procedeu à citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, cuja defesa consta das peças 47 a 60 e foi objeto de análise pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) na peça 64. Após exame das alegações trazidas, a unidade técnica entendeu que a responsabilidade pelo débito deveria recair sobre o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, visto ter assumido o cargo de prefeito em 15/4/2015, permanecendo até 31/12/2016.
>
> 4. Apesar de devidamente notificado em endereço disponível nas bases sob custódia do TCU (peça 71), o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães optou por permanecer silente, resultando em proposta pela irregularidade de suas contas, acompanhada de condenação em débito e aplicação de multa. Quanto ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, a unidade técnica propõe julgar regulares as contas do responsável.
>
> 5. No tocante à análise da prescrição, a AudTCE examinou, de ofício, sua possível ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a unidade técnica concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.
>
> 6. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.
>
> 7. Em relação ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, tendo em vista sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, mostra-se pertinente a proposta de condenação, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
>
> 8. No que se refere ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, a defesa mostrou-se suficiente para afastar sua responsabilidade pela gestão dos recursos, visto que não ocupava o cargo de prefeito no exercício de 2016, por encontrar-se em cumprimento de pena privativa de liberdade, consoante atestam os elementos nas peças 52 a 57.
>
> 9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE".

É o relatório.

[1] Peça 78.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77630561.